



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 0600337-67.2019.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Advogado indicado: Gustavo Sampaio Telles Ferreira

Advogado indicado: Raphael Ferreira de Mattos

Advogado indicado: Ivan Tauil Rodrigues

LISTA TRÍPLICE. TRE/RJ. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS. IDONEIDADE MORAL. RETORNO DA LISTA AO TRE PARA SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS INDICADOS.

HIPÓTESE

1. Lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz titular, da classe dos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro/TRE-RJ.
2. Impugnação, apresentada por terceiro interessado, aos fundamentos, em síntese de: **(i)** nulidade da votação do TJRJ por inobservância do *quórum* previsto no respectivo regimento interno; e **(ii)** incompatibilidade de um dos indicados para figurar na lista, tendo em conta a existência de várias ações fiscais em andamento.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA VOTAÇÃO DO TJRJ

3. Conheço da impugnação apresentada pelo terceiro interessado. Conforme jurisprudência desta Corte, a legitimidade para a impugnação à lista tríplice abrange o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo. Precedentes.
4. Os argumentos referentes à nulidade no processo de escolha, pelo TJRJ, dos indicados para a vaga de juiz titular não foram enfrentados no julgamento da LT nº 0600329-90/RJ (Rel. Min. Jorge Mussi). Na ocasião, esse ponto foi superado ao fundamento que: **(i)** “os pleitos para selecionar candidatos aos cargos de juízes titular e substituto são autônomos e independentes entre si”; e **(ii)** “os indicados (à vaga de substituto) obtiveram o quórum previsto nos arts. 2º, V, e 10, § 2º, do RI-TJ/RJ”.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “eventuais irregularidades no procedimento administrativo de escolha e formação da lista tríplice deflagrado pelo Tribunal de Justiça local devem ser arguidas, oportunamente, perante a própria Corte



Estadual” (LT nº 060207476/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.06.2017). Firmou-se, ademais, que “compete ao Tribunal de Justiça a discricionariedade de escolha dos advogados que integrarão a lista” e que “esta é conduzida ao TSE, cuja competência, além do encaminhamento ao Poder Executivo, pressupõe, do mesmo modo, o dever de observância aos requisitos constitucionais” (ED-LT nº 15890/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 02.10.2019).

6. A verificação do requisito constitucional e legal de “indicação do Tribunal de Justiça” não implica a esta justiça especializada o exercício do controle administrativo de atos da justiça comum. A análise da indicação pelo TSE é meramente formal – limita-se à conferência da documentação prevista no art. 3º da Res.-TSE nº 23.517/2017 – e não implica exame da regularidade do procedimento de escolha.

7. Ademais, na decisão do CNJ, que deixou de conhecer do pedido de providências apresentado pelo ora impugnante e determinou o arquivamento do feito, não houve qualquer determinação para que esta Corte realizasse o controle administrativo do ato emanado do TJRJ, mas apenas o reconhecimento de que o TSE é o órgão competente para atestar a regularidade das listas tríplices.

8. No caso, verifico que foi atendido o requisito constitucional e legal de “indicação pelo tribunal de justiça”, uma vez que o TJRJ encaminhou ofício e certidão de votação na forma do art. 3º da Res.-TSE nº 23.517/2017.

9. Indeferido o requerimento de remessa dos autos ao STF para resolução de eventual conflito de competência, uma vez que se trata de procedimento administrativo, de modo que não há que se falar em conflito de competência na forma do art. 66 do CPC.

ANÁLISE DA INCOMPATIBILIDADE E DOS REQUISITOS NORMATIVOS

10. De acordo com a jurisprudência do TSE, a circunstância de um dos indicados figurar no polo passivo de ação judicial em andamento não é suficiente, por si só, para impedir sua permanência em lista tríplice. A mácula à idoneidade moral do candidato configura-se quando: **(i)** há expressiva quantidade de processos em desfavor do indicado, **(ii)** os processos se referem a fatos graves e/ou **(iii)** é elevado o montante dos débitos envolvidos. Precedentes.

11. No caso, verifica-se que, por reiteradas vezes, empresas das quais o indicado Ivan Tauil Rodrigues é sócio deixaram de recolher valores devidos ao erário federal, estadual e municipal. Assim, as referidas empresas foram executadas, e o indicado chegou a ser incluído no polo passivo dos feitos.

12. A execução da maior e mais grave dívida – contribuição previdenciária no valor de R\$ 82.263,90 (oitenta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos) – está suspensa com fundamento no disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Nesse ponto, conforme já decidido pelo TSE, “sopesados o elevado montante devido à União (...) e a omissão do indicado em proceder ao pagamento do débito, inviável a manutenção do seu nome na presente lista tríplice, evidenciada a negligência no cumprimento de suas obrigações perante o Estado” (LT nº 060436464/RN, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 05.06.2018).

13. O encerramento de outras execuções ou a exclusão do sócio do polo passivo se deu não porque o crédito não fosse devido, mas em razão da ausência de bens e/ou prescrição intercorrente.



14. O elevado valor dos débitos e a quantidade de processos judiciais constituem mácula à idoneidade moral do candidato, evidenciando óbice à manutenção de seu nome na lista tríplice.

15. Este Tribunal já considerou que a “inadimplência fiscal revela negligência no cumprimento de obrigações legais do indicado perante a Fazenda Pública” (LT nº 0601958-36, Rel. Min. Edson Fachin). Na ocasião, o Min. relator analisou diversas execuções ajuizadas contra o indicado – uma suspensa por parcelamento, uma extinta com resolução de mérito e algumas que prosseguiram em conjunto – e concluiu que “as execuções analisadas em conjunto revelam que o indicado é devedor contumaz da Fazenda Pública” de modo que não poderia ser mantido na lista.

16. Os demais indicados preencheram os requisitos previstos na Res.-TSE nº 23.517/2017 para figurarem na lista tríplice.

CONCLUSÃO

17. Retorno dos autos ao TRE/RJ para substituição do advogado Ivan Tauil Rodrigues, mantendo-se as demais indicações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para substituição do Dr. Ivan Tauil Rodrigues, mantidas as demais indicações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz titular, da classe reservada aos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Raphael Ferreira de Mattos. A lista é composta pelos advogados Gustavo Sampaio Telles Ferreira, Raphael Ferreira de Mattos e Ivan Tauil Rodrigues.

2. Logo após a autuação e distribuição do procedimento, Paulo Eduardo Simão Fróes, identificando-se como terceiro interessado, requereu o sobrestamento do feito ao fundamento que tramitaria no Conselho Nacional de Justiça – CNJ o pedido de providências nº 0004001-91.2019.2.00.0000, prejudicial à apreciação da lista (ID 12311838). Para subsidiar o requerimento, juntou cópia da petição por meio da qual pleiteara ao CNJ a declaração de nulidade da sessão administrativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ em que votada a lista, ante a ausência do quórum de votação previsto no Regimento Interno do tribunal (ID 123119380).

3. A Assessoria Consultiva – ASSEC sugeriu fosse oficiado o CNJ para que este informasse sobre o andamento do pedido de providências (ID 12476738). Destacou, não obstante, que: (i) os ofícios enviados pelo TRE/RJ e TJRJ atenderam o regramento constante dos incisos I e II do art. 3º da Res.-TSE nº 23.517/2017; (ii) Gustavo Sampaio Telles Ferreira e Raphael Ferreira de Mattos, que já integraram listas anteriores, atenderam os requisitos previstos na legislação de regência; e (iii) Ivan Tauil Rodrigues preencheu os requisitos objetivos estabelecidos pela Res.-TSE nº 23.517/2017, mas deve ter o requisito de idoneidade



moral aferido pelo plenário, uma vez que a pessoa jurídica da qual figura como sócio é ré em duas execuções fiscais.

4. Acolhi a sugestão da ASSEC e determinei a expedição de ofício ao CNJ para que informasse a respeito da tramitação do pedido de providências (ID 12569488). Antes que este fosse respondido, no entanto, o terceiro interessado informou que apresentou recurso administrativo contra decisão prolatada naqueles autos e requereu que o feito permanecesse suspenso (ID 13146838). Em seguida, a Presidência do TRE/RJ encaminhou cópia da decisão do CNJ, a qual determinara o arquivamento do feito. O Tribunal destacou, ainda, que o recurso administrativo apresentado não possui efeito suspensivo, conforme do Regimento Interno do CNJ (ID 13364638).

5. Diante dos documentos apresentados e conforme parecer da ASSEC, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral (ID 14250088). No mesmo dia em que este foi publicado (ID 14348838), Paulo Simões Fróes apresentou impugnação à lista ao fundamento que: (i) a votação realizada pelo TJRJ “não observou o quórum mínimo exigido pelo regimento interno do TJRJ (art. 10, §§ 2º, 3º e 4º)” nem o “número de escrutínios estabelecido no edital”; (ii) a votação para a lista de substituto foi contaminada, uma vez que “a sessão do Tribunal é uma e indivisível”; (iii) diante da decisão do CNJ de arquivamento do pedido de providências, caberia ao TSE enfrentar a alegação de nulidade na votação; (iv) há incompatibilidade do indicado Ivan Tauil Rodrigues, uma vez que teria 8 (oito) execuções fiscais registradas em seu nome perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e (v) a existência de várias ações fiscais em andamento contra um dos indicados impediria o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo, segundo jurisprudência desta Corte (ID 14465888).

6. Foi então juntada a resposta do CNJ, segundo a qual o pedido de providências estaria concluso, após apresentação de contrarrazões pelo TJRJ (ID 15029288).

7. Assim, determinei a notificação dos indicados, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para se manifestarem a respeito da impugnação (ID 15433938). As respostas foram encaminhadas pelo TRE/RJ, por meio dos Ofícios GP nºs 442/2019 e 448/2009 (ID 16108638 e 16216738).

8. Raphael Ferreira de Mattos sustentou, em síntese, que: (i) o procedimento de votação para composição da lista observou o previsto no art. 10, *caput* e §§ 2º e 3º, do RITJ RJ; (ii) o número de cinco escrutínios previsto no edital se referia ao número máximo de votações possíveis, sendo que no caso bastaram duas (ID 16108788).

9. Gustavo Sampaio Telles Ferreira, além de defender a compatibilidade da votação com o RITJ RJ, argumentou que: (i) ao prever o quórum de votação de maioria absoluta, o edital simplesmente se remeteu à norma do art. 10 do Regimento, a qual deveria prevalecer em eventual conflito normativo; (ii) o TSE não teria competência para exercer controle administrativo de procedimento implementado na justiça comum; e (iii) “em perfunctória análise”, nenhuma das ações mencionadas pelo impugnante seriam aptas a macular a imagem do candidato Ivan Tauil Rodrigues (ID 16108888).

10. Por sua vez, Ivan Tauil Rodrigues acrescentou as seguintes considerações: (i) sua documentação, inclusive a certidão de distribuição de ações da Justiça Estadual, já fora devidamente apresentada e analisada; e (ii) as ações mencionadas pelo impugnante não maculam sua idoneidade moral, uma vez que (a) as únicas duas execuções fiscais ainda não arquivadas não foram originariamente ajuizadas contra ele, (b) em nenhuma delas existe decisão desfavorável e (c) a exigência de garantia na Lei nº 6.830/1980 impede que seja considerado insolvente (ID 16109038).

11. Também o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se manifestou pela regularidade do procedimento de votação nos termos do RI e do edital, destacando que a questão se refere a “interpretação do Regimento Interno do TJRJ em caso estritamente administrativo e expressamente enfrentado em questão de ordem” (ID 16216888).

12. Ante a ausência de documentos referentes aos feitos mencionados na impugnação, a ASSEC sugeriu a “determinação de diligências em relação ao Dr. Ivan Tauil Rodrigues, para que apresente as certidões circunstanciadas relativas aos processos indicados” (ID 16774038). Destacou, ademais, que: (i) qualquer cidadão tem legitimidade para impugnar a lista tríplice, de modo que a impugnação deve ser conhecida; (ii) foi observado o contraditório, uma vez que os três candidatos ofereceram resposta; (iii) esta Corte já decidiu que a alegação de nulidade do processo de escolha e formação da lista tríplice é matéria cujo exame compete ao próprio Tribunal de Justiça; e (iv) a alegação de nulidade da escolha para a vaga de juiz substituto é matéria afeta a processo diverso, já apreciado pelo Plenário desta Corte.



13. Acolhi o parecer da ASSEC e determinei a realização de diligências em relação ao Dr. Ivan Tauil Rodrigues, para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, certidões circunstanciadas (ID 16791638). Antes que esse respondesse, o terceiro interessado apresentou petição na qual reitera que o CNJ teria decidido que a competência para apreciar a nulidade no processo de votação seria do Tribunal Superior Eleitoral. Subsidiariamente requereu fossem os presentes autos remetidos ao Superior Tribunal Federal – STF para que este decida sobre eventual conflito de competência entre o TSE e o CNJ, com sobrestamento dos autos até que se decida o conflito (ID 14466338).

14. O indicado Ivan Tauil Rodrigues, por sua vez, solicitou a dilação do prazo para apresentação da documentação por mais 15 (quinze dias). Não obstante, realizou uma análise individual dos casos listados, indicando que: (i) nos autos nº 0002846-72.2006.8.19.0002, a sentença, proferida em junho de 2019, decidiu pela prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal; (ii) os autos do processo nº 0006263-62.2008.8.19.0002 se referem a carta precatória baixada; (iii) no processo nº 0139412-45.2017.8.19.0001, ele figura somente como procurador da parte autora; (iv) o processo nº 0004736-50.2000.8.19.0004 se encontra sem qualquer movimentação desde o dia 28.02.2012 e estaria também atingido pela prescrição intercorrente; (v) o processo nº 0016403-33.2000.8.19.0004 está arquivado “em definitivo” desde 2008; (vi) o processo nº 0009567-10.2001.8.19.0004 também se encontra arquivado definitivamente desde 2012, em razão de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, em virtude da prescrição (art. 156, V, do CTN); (vii) o processo nº 0019088-04.2009.8.19.0002 também se refere a carta precatória baixada; (viii) os autos de nº 0025979-94.2016.8.19.0002 cuidam de carta precatória baixada (ID 16905188).

15. Em petição apresentada após os esclarecimentos do indicado, Paulo Eduardo Simão Fróes ratificou os termos da petição nº 14466338 e pediu que fosse requisitado ao TJRJ: (i) as 3 (três) últimas atas das sessões que deliberaram sobre listas tríplices na classe de jurista do TRE/RJ; e (ii) cópia do Áudio da Sessão do Tribunal Pleno de 27/05/2019 realizada no TJRJ. Manifestou-se contrariamente à dilação do prazo para juntada das certidões circunstanciadas (ID 16909738).

16. Indeferi o requerimento de requisição de documentos ao TJRJ, uma vez que ausente previsão na Res.-TSE nº 23.517/2017, bem como porque não vislumbrei pertinência destes para a comprovação do preenchimento dos requisitos normativos pelos indicados. Por outro lado, deferi a dilação de prazo requerida por Dr. Ivan Tauil Rodrigues, tão somente até o dia 07.10.2019, tendo em conta a urgência requerida nos autos pelo TRE/RJ na manifestação ID 13364638 (ID 17059888).

17. Na data designada o indicado apresentou petição com as certidões de objeto e pé dos processos mencionados na impugnação (ID 17264088) e vieram-me os autos conclusos.

18. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, trata-se de lista tríplice para o preenchimento de vaga de membro titular, da classe reservada aos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, composta pelos Drs. Gustavo Sampaio Telles Ferreira, Raphael Ferreira de Mattos e Ivan Tauil Rodrigues.

2. Antes de analisar o preenchimento dos requisitos normativos pelos indicados, é necessário enfrentar a impugnação apresentada por Paulo Eduardo Simão Fróes, aos seguintes fundamentos: (i) a votação realizada pelo TJRJ “não observou o quórum mínimo exigido pelo regimento interno do TJ/RJ (art. 10, §§ 2º, 3º e 4º)” nem o “número de escrutínios estabelecido no edital de mandamento”; (ii) a votação para a lista de substituto foi contaminada, uma vez que “a sessão do Tribunal é una e indivisível”; (iii) diante da decisão do CNJ no pedido de providências, caberia ao TSE enfrentar a alegação de nulidade na votação; (iv) o indicado Ivan Tauil Rodrigues teria 8 (oito) execuções fiscais registradas em seu nome perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e (v) a existência de várias ações fiscais em andamento contra um dos indicados impediria o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo, segundo jurisprudência desta Corte.

I. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA VOTAÇÃO DO TJRJ



3. Acolho, nesse ponto, os fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Consultiva desta Corte (ASSEC), para: (i) reconhecer a legitimidade do impugnante; (ii) não conhecer das alegações referentes à lista para a vaga de juiz substituto, que já foi julgada pelo TSE (LT nº 0600329-90/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi); e (iii) não conhecer dos argumentos relativos à nulidade do processo de votação do TJRJ, por não estarem abarcados na competência deste Tribunal.

4. Assim, primeiramente, reconheço a legitimidade do impugnante, conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a interpretação teleológica do Código Eleitoral conduz à legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo" (LT nº 35096/PI, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. em 30.06.2011). No mesmo sentido: LT nº 060207476/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.06.2017; e LT nº 0600655-84/SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 11.10.2018.

5. Em segundo lugar, destaco que os argumentos referentes à nulidade no processo de escolha dos indicados para a vaga de juiz titular não foram enfrentados no julgamento da LT nº 0600329-90/RJ (Rel. Min. Jorge Mussi). Na ocasião, esse ponto foi superado ao fundamento que: (i) "os pleitos para selecionar candidatos aos cargos de juízes titular e substituto são autônomos e independentes entre si"; e (ii) "os indicados (à vaga de substituto) obtiveram o quórum previsto nos arts. 2º, V, e 10, § 2º, do RI-TJ/RJ". Nesse sentido, ainda, concludo ser incabível a apreciação, nestes autos, das alegações referentes à lista para a vaga de juiz substituto.

6. No que se refere à competência para apreciar a alegação de nulidade da votação realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observo que esta Corte já decidiu que "eventuais irregularidades no procedimento administrativo de escolha e formação da lista tríplice deflagrado pelo Tribunal de Justiça local devem ser arguidas, oportunamente, perante a própria Corte Estadual" (LT nº 060207476/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.06.2017). Transcrevo, nesse sentido, esclarecedor trecho da ementa do julgado:

"(...) 2. A arguição do impugnante - advogado inscrito na OAB/PE nº 36520 - limita-se ao procedimento adotado no âmbito do Tribunal de Justiça Pernambucano, o qual, na sua ótica, deveria ter publicado edital prévio de convocação para a inscrição de advogados interessados no preenchimento da vaga.

3. Eventuais irregularidades no procedimento administrativo de escolha e formação da lista tríplice deflagrado pelo Tribunal de Justiça local devem ser arguidas, oportunamente, perante a própria Corte Estadual, à qual compete, em face do seu poder de autotutela, rever os próprios atos quando eivados de vícios.

Matéria

preclusa.

4. Ainda que assim não fosse, **os arts. 25, inciso III, do Código Eleitoral e 120, § 1º, inciso III, da CF, ao consignarem a nomeação, pelo Presidente da República, de 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral - mediante a escolha/indicação do Tribunal de Justiça - não preveem a realização de certame para tal mister.**

5. Noutro ângulo, **"o espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, "a", CF/88), compreensiva da independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos"** (MS nº 28447/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23.11.2011).

6. Logo - ausente disposição normativa que determine a prévia publicação de edital para convocação dos interessados ao preenchimento da vaga -, cabe ao Tribunal de Justiça, no âmbito de sua atuação discricionária, a escolha dos advogados que comporão a lista tríplice a ser encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, desde que presentes as exigências constitucionalmente impostas, observadas na espécie. Precedentes". (Negritei).

7. Com efeito, segundo o art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal¹ e o art. 25, III, do Código Eleitoral², a investidura no cargo de membro de Tribunal Regional Eleitoral, da classe dos juristas, pressupõe que um advogado de notável saber jurídico e idoneidade moral seja indicado pelo Tribunal de Justiça em lista tríplice. Assim, conforme decidido pela Corte no julgamento dos ED-LT nº 15890/RN:



“2. Compete ao Tribunal de Justiça a discricionariedade de escolha dos advogados que integrarão a lista tríplice, desde que observado os critérios constitucionalmente previstos - o notável saber jurídico e a idoneidade moral -, acrescidos da verificação do fato objetivo de mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional (STF - RMS nº 24334 / P B) .

3. Composta a lista, esta é conduzida ao TSE, cuja competência, além do encaminhamento ao Poder Executivo, pressupõe, do mesmo modo, o dever de observância aos requisitos constitucionais.” (ED-LT nº 15890/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 02.10.2019. Negritei.).

8. Para regulamentar o procedimento de aferição desses requisitos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 23.517/2017. Nela, o dispositivo referente à verificação da indicação pelo Tribunal de Justiça é o seguinte:

“Art. 3º O procedimento de lista tríplice, a ser encaminhado ao TSE, deverá ser instruído com os seguintes documentos :

- I - ofício do TRE informando :
- a) a categoria do cargo a ser provido, se efetivo ou substituto;
 - b) o nome do juiz cujo cargo será preenchido e a causa da vacância;
 - c) se a vaga decorre do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso.
- II - ofício do TJ com os nomes dos advogados indicados em ordem de classificação;
- III - cópia do acórdão – ou da ata da sessão ou de documento equivalente – da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato;
- IV - documentação dos advogados indicados.

Parágrafo único. Ao receber o ofício do TJ, a Secretaria do TRE certificará se ele atende aos requisitos previstos neste artigo e adotará, se for o caso, as providências necessárias à sua complementação”.

9. Observa-se, a partir do parágrafo único do dispositivo, que a verificação da indicação é meramente formal – se limita a conferência da documentação – e não implica em análise da regularidade do procedimento de escolha. De fato, não se vislumbra de que modo a verificação do requisito constitucional e legal de “indicação do Tribunal de Justiça” implicaria em que esta justiça especializada passasse a exercer o controle administrativo de atos da justiça comum, sem que haja norma constitucional ou legal que a autorize expressamente a tal.

10. É importante ressaltar que o entendimento aqui externado não é incompatível com a decisão – confirmada em acórdão de 23.09.2019 – por meio da qual o CNJ deixou de conhecer do pedido de providências apresentado pelo ora impugnante e determinou o arquivamento do feito. Nesta, ao contrário do defendido pelo impugnante, não houve qualquer determinação para que este Tribunal Superior Eleitoral adentrasse na questão administrativa, mas apenas o reconhecimento de que o TSE é o órgão competente para atestar a regularidade das listas tríplices:

“(…) cabe precipuamente ao Tribunal Superior Eleitoral proceder à análise e aprovação das referidas listas tríplices, as quais, no caso específico da classe de advogados, devem observar os ditames da Resolução TSE 23.517/2017, que exige, a propósito, o encaminhamento de “cópia do acórdão – ou da ata da sessão ou de documento equivalente – da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato” (art. 3º, III). Logo, conquanto competente o CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, naturalmente excetuado o Supremo Tribunal Federal, o ramo da Justiça Eleitoral remanesce pleno no exercício de sua competência especializada, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, da Res. CNJ 216/2016. As listas tríplices ora questionadas estão sob o crivo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para atestar a sua regularidade”.



11. Assim, no caso, verifico que foi atendido o requisito constitucional e legal de “indicação pelo tribunal de justiça”, conforme regulado no art. 3º da Res.-TSE nº 23.517/2017. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício nº 135/2019, com os nomes dos advogados indicados em ordem de classificação, acompanhado de certidão da qual consta a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e o número de votações. Desse modo, atendido os requisitos normativos, não há como acolher a impugnação neste ponto.

12. Aqui, rememoro que o impugnante requereu a remessa dos autos ao Superior Tribunal Federal – STF, para decisão sobre eventual conflito de competência desta Corte com o CNJ quanto à apreciação da alegação de nulidade da votação. Deixo de acolher o requerimento uma vez que se trata de procedimento administrativo, de modo que não há que se falar em conflito de competência na forma do art. 66 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, tanto a decisão do CNJ quanto este voto reconhecem que a competência para apreciar a Lista Tríplice é do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Os demais pontos impugnados se referem à aferição do requisito de idoneidade moral do indicado Ivan Tauil Rodrigues, de modo que serão analisados a seguir.

II. ANÁLISE DA INCOMPATIBILIDADE E DOS REQUISITOS NORMATIVOS

14. Nos termos expostos pela ASSEC, verifico que os indicados Gustavo Sampaio Telles Ferreira e Raphael Ferreira de Mattos preencheram os requisitos previstos na Constituição, Código Eleitoral e Res.-TSE nº 23.517/2017 para compor a lista.

15. Já em relação a Ivan Tauil Rodrigues, a Assessoria Consultiva destacou a necessidade de que seja apreciado pelo plenário o requisito da idoneidade moral, tendo em vista a existência de certidões positivas, conforme destacado:

“(i) processo nº 0001501-41.2005: trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa IBC Decorações Ltda. e outros, na qual o indicado figura como sócio, nos termos do contrato social anexo (ID. 12121288, fls. 8-15), tendo por objeto o pagamento de imposto de renda de pessoa jurídica, fixado o valor da causa em R\$ 23.843,72 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Consta dos autos a certidão circunstanciada nº JFRJ-CET-2019/00313, que informa que a Ação “*encontra-se, atualmente, em fase de processamento interno tendo em vista petição da(o) Exequerente de fls. 397 que afirma que a inscrição objeto do executivo fiscal encontra-se suspensa por força de decisão judicial*” (ID. 12121888, fls. 9 8 - 1 0 0) ;

(ii) processo nº 0003512-14.2003: trata-se de execução fiscal, relativa a contribuições previdenciárias, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da mesma pessoa jurídica, IBC Decorações Ltda. e outros. O valor da causa foi de R\$ 82.263,90 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) .

Ademais, constata-se determinada a suspensão do feito, nos seguintes termos: “*Como requerido pela exequerente, com base no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, SUSPENDO a presente execução na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80*” (ID. 12121838, fl. 383)”. e

16. Em relação aos feitos noticiados na impugnação, procedeu-se a seguinte análise:

“Em pesquisa ao *site* do TJRJ, em 17.9.2019, esta Assessoria colheu as seguintes informações:
1. **Processo nº 0002846-72.2006.8.19.0002** – 7ª Vara Cível de Niterói –Tipo de Ação: Execução fiscal ajuizada em face de PELIKANO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. – **Observações:** decretada a prescrição intercorrente do crédito tributário e a exclusão do impugnado do polo passivo da execução fiscal, sob os seguintes fundamentos: “*(...) decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário junto ao processo nº 0002846-72.2006.8.19.0002 em relação ao sócio Ivan Tauil Rodrigues, de conformidade ao estatuído pelo artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO sua exclusão da lide, retificando-se junto ao DRA. com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a análise das demais questões veiculadas.*”



2. **Processo nº 0006263-62.2008.8.19.0002** – 7ª Vara Cível de Niterói – Tipo de Ação: Carta precatória – **Observações:** processo baixado. Carta precatória devolvida em 8.5.2008;

3. **Processo nº 0139412-45.2017.8.19.0001** – 11ª Vara de Fazenda pública – **Observações:** o impugnado consta tão somente como procurador da empresa autora, não sendo, portanto, parte processual;

4. **Processo nº 0004736-50.2000.8.19.0004** – 4ª Vara Cível de São Gonçalo – Tipo de Ação: Execução Fiscal ajuizada em face de BIANCA DECOR E EMPREEND. COM. LTDA. – **Observações:** Ausentes informações no sítio do TJRJ sobre os andamentos processuais, ocorrida a última movimentação em 28.2.2012;

5. **Processo nº 0016403-33.2000.8.19.0004** – 4ª Vara Cível de São Gonçalo – Tipo de Ação: Execução Fiscal – **Observações:** arquivado em definitivo em 10.6.2008, ausentes elementos quanto ao motivo do arquivamento;

6. **Processo nº 0009567-10.2001.8.19.0004** – 4ª Vara Cível de São Gonçalo – Tipo de Ação: Embargos à Execução Fiscal – **Observações:** arquivado em definitivo em 21.9.2012, ausentes elementos quanto ao motivo d o a r q u i v a m e n t o ;

7. **Processo nº 0019088-04.2009.8.19.0002** – 8ª Vara Cível de Niterói – Tipo de Ação: Carta precatória – **Observações:** processo baixado. Carta precatória devolvida em 8.7.2009; e

8. **Processo nº 0025979-94.2016.8.19.0002** – 4ª Vara Cível de Niterói – Tipo de Ação: Carta precatória – **Observações:** processo baixado. Carta precatória devolvida em 25.4.2016. (...)

Da lista processual acima mencionada, não é possível extrair o motivo do arquivamento/baixa dos processos de execução fiscal nºs 0016403-33.2000.8.19.0004 e 0009567-10.2001.8.19.0004; tampouco, o teor das cartas precatórias constantes dos processos nºs 0006263-62.2008.8.19.0002, 0019088-04.2009.8.19.0002 e 0025979-94.2016.8.19.0002; ausente, quanto ao Processo nº 0004736-50.2000.8.19.0004, conforme enfatizado, qualquer informação a respeito de eventual arquivamento/baixa”.

17. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a circunstância de um dos indicados figurar no polo passivo de ação judicial em andamento não é suficiente, por si só, para impedir sua permanência em lista tríplice (LT nº 29-51/RR, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 09.02.2017; LT nº 353-75/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 15.09.2016; e LT nº 200-76/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.06.2015). Para esta Corte, a mácula à idoneidade moral do candidato que constitui óbice à sua manutenção na lista tríplice configura-se quando (i) há expressiva quantidade de processos em desfavor do indicado, (ii) os processos se referem a fatos graves e/ou (iii) é elevado o montante dos débitos envolvidos. Nesse sentido, confirmam-se: a LT nº 0600575-23/PR, de minha relatoria, j. em 02.08.2018; a ED-LT nº 158-90/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 21.02.2017; a LT nº 382-62/AM, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 24.02.2016, entre outras.

18. No caso, a partir da manifestação da ASSEC, bem como dos documentos juntados pelo impugnado, tem-se o cenário sintetizado na tabela abaixo:

Nº Processo	Objeto/Valor	Posição do indicado	Situação	Documento
Execução fiscal 0001501-41.2005	IRPJ R\$ 23.843,72	Executado e sócio da empresa originariamente executada (IBC Decorações Ltda.).	Processamento interno de petição da exequente que afirma que a inscrição encontra-se suspensa por força de decisão judicial.	ID. 12121888 - fls. 98-100
Execução fiscal 0003512-14.2003	Contribuições Previdenciárias R\$ 82.263,90	Executado e sócio da empresa originariamente	Execução suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 ³	ID. 12121888 – fl. 383
		Executado e sócio da empresa originariamente	Reconhecida a prescrição	ID. 16905188 - fls. 26-28



Execução fiscal 0002846-72.2006.8.19.0002	ICMS de 2001 a 2004 R\$ 8.966,06	executada (Pelikano Imóveis e Decorações Ltda).	intercorrente do crédito tributário em relação ao indicado (art. 156, V, do Código Tributário).	ID. 17264088 – fl. 04
Cartas precatórias 0006263-62.2008.8.19.0002 0025979-94.2016.8.19.0002	Originárias da execução fiscal 0001484- 84.1997.8.19.0023 Respectivamente para: Citação, penhora e avaliação e; penhora de imóvel	Executado pelo Estado do Rio de Janeiro (junto a ICR Comércio e Bens de Consumo e Transporte e Ivan Costa Rodrigues)	Devolvidas ao juízo deprecante em 08.05.2008.	ID. 17264088 – fls. 06 e 16
Execução fiscal 0004736-50.2000.8.19.0004	Dívida ativa não tributária (municipal)	Executado e sócio da empresa originariamente executada (Bianca Decor e Empreend Com Ltda).	Sem qualquer movimentação desde o dia 28.02.2012. O último movimento foi a expedição de precatória para citação do indicado.	ID. 16905188 - fls. 39-42 ID. 17264088 – fl. 08
Carta precatória nº 0019088-04.2009.8.19.0002	Citação, penhora e avaliação – Originária da execução fiscal acima		Devolvida ao juízo deprecante em 08.07.2009	ID. 16905188 - fls. 30/31 ID. 17264088 – fl. 14
Execução fiscal 0016403- 33.2000.8.19.0004	Dívida ativa não tributária (municipal)	Executado e sócio da empresa originariamente executada (IBC Decorações Ltda.).	Arquivado em 2008 em razão de prescrição: mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do despacho que ordenou a citação (art. 156, V, do CTN).	ID. 16905188 - fls. 44/46 ID. 17264088 – fl. 10 Consulta – site
Embargos à execução fiscal 0009567-10.2001.8.19.0004	Dívida ativa não tributária (municipal) – Relacionada à execução fiscal nº 0000317- 26.1996.8.19.0004	Autor dos embargos, em face do município de São Gonçalo.	Arquivado em 2012 em razão de prescrição: mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do despacho que ordenou a citação (art. 156, V, do CTN).	ID. 16905188 - fls. 48/51- ID. 17264088 – fl. 12 Consulta – site
Ação anulatória 0139412-45.2017.8.19.0001	-	Procurador da parte autora.	-	ID. 16905188 - fls. 33-37 ID.



19. A partir do quadro acima é possível concluir que, por reiteradas vezes, empresas das quais o indicado é sócio deixaram de recolher valores devidos ao erário federal, estadual e municipal. Assim, referidas empresas foram executadas, e o indicado chegou a ser incluído no polo passivo dos feitos. Nesse sentido, nota-se que eventual encerramento das execuções ou a exclusão do sócio do polo passivo se deu não porque o crédito não fosse devido, mas em razão da ausência de bens e/ou prescrição intercorrente.

20. No que se refere às dívidas com o erário federal, estas somam R\$ 106.107,62 (cento e seis mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos). A primeira e mais grave se refere à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 82.263,90 (oitenta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Embora a execução esteja suspensa com fundamento no disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, a Min. Rosa Weber já pontuou que a hipótese “não se equipara à suspensão do processo por outras causas, em especial, pelo parcelamento do débito, para aferir o requisito da idoneidade moral do indicado” (LT nº 0600258-88/PI, j. em 1º.09.2019). Os fundamentos da diferenciação foram assim expostos:

“Não desconheço a orientação firmada por este Tribunal Superior, referida pelo Relator em seu voto, na linha de que a suspensão da execução fiscal afasta eventual mácula à idoneidade moral do indicado. Entretanto, a meu juízo, a suspensão do processo decorrente da não localização do devedor e de bens à penhora não se equipara à suspensão do processo por outras causas, em especial, pelo parcelamento do débito, para aferir o requisito da idoneidade moral do indicado. Sabe-se que, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 – suspenso o curso da execução e “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”. O § 3º da aludida norma complementa: “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”. E, **na espécie, a suspensão do processo** registrada pelo Relator – após consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – **não decorre de eventual parcelamento do débito, mas da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei nº 6.830/80), razão porque entendo, *data venia*, inaplicável, à espécie, a orientação jurisprudencial invocada (Negritos no original)”.**

21. A Ministra trouxe, ainda, julgados da Corte relacionados ao tema, um dos quais determinou a substituição de candidato que não adimpliu dívida com a União, dívida esta cujo valor era extremamente semelhante àquela ora analisada:

“LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE DOS JURISTAS. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DE INDICADO. ARQUIVAMENTO. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/1980. NÃO ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO T R E / R N .

1. Lista tríplice - composta pelos advogados Herbert Oliveira Mota, Marcos Lanuce Lima Xavier e Anildo Ferreira de Moraes - para o preenchimento da vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), classe dos juristas, decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Wladimir Soares Capistrano.
H e r b e r t O l i v e i r a M o t a

2. **Na espécie, arquivada a execução fiscal ajuizada em desfavor do indicado - não localizados bens em seu nome suscetíveis de penhora, ausentes, ainda, pedido de parcelamento do débito ou outra medida capaz de quitar o montante devido à União.**
3. **Sopesados o elevado montante devido à União - que perfaz a quantia de R\$ 88.216,99 (oitenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), referentes à Dívida Ativa Tributária - IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) - e a omissão do indicado em proceder ao pagamento do débito,**



inviável a manutenção do seu nome na presente lista tríplice, evidenciada a negligência no cumprimento de suas obrigações perante o Estado. Precedentes.

C o n c l u s ã o

Determinado o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TRE/RN) proceda à substituição do indicado Herbert Oliveira Mota, mantidas as demais indicações (LT nº 060436464/RN, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 05.06.2018, destaques no original)".

22. Tem-se ainda uma segunda dívida, relativa a imposto de renda de pessoa jurídica, que totaliza R\$ 23.843,72 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Em relação a esta, observo que, de fato, a União apresentou petição nos autos da execução segundo a qual "consta a suspensão da inscrição por força de decisão judicial" (ID 1212188 – fl. 100). No entanto, não se tem qualquer dado a respeito da abrangência e do fundamento da referida suspensão, sendo certo, ainda, que não foi proferida nos autos da execução qualquer decisão que determine o encerramento ou sobrestamento do feito.

23. Aplica-se aqui, portanto, a mesma lógica que levou a Corte a concluir que a "execução fiscal que não se encontra suspensa constitui óbice à investidura em cargo de juiz em Corte eleitoral, ainda que exista notícia de suposto parcelamento do débito" (LT nº 381-14/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; LT nº 263-67/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 15.09.2016).

24. Ademais, a dívida estadual referente ao ICMS de 2001 a 2004 da empresa Pelikano Imóveis e Decorações, no total de R\$ 8.966,06 (oito mil novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), permanece em execução. Nesse ponto, o indicado somente foi excluído do polo passivo em razão do transcurso de mais de 05 anos até sua citação. Além disso, as cartas precatórias nºs 0006263-62.2008.8.19.0002 e 0025979-94.2016.8.19.0002 apontam para a existência de outra dívida tributária com o Estado do Rio de Janeiro, embora não se conheça o valor da mesma ou sua exigibilidade⁴.

25. Tem-se, por fim, as execuções relativas a dívidas não tributárias com o Município de São Gonçalo, cujos valores não foram informados na certidão de objeto e pé: duas arquivadas em razão de prescrição e uma em andamento, porém sem movimentação desde 2012.

26. Destaque-se que este Tribunal já considerou que a "inadimplência fiscal revela negligência no cumprimento de obrigações legais do indicado perante a Fazenda Pública" (LT nº 0601958-36, Rel. Min. Edson Fachin). Na ocasião, o Min. relator analisou diversas execuções ajuizadas contra o indicado – uma suspensa por parcelamento, uma extinta com resolução de mérito e algumas que prosseguiram em conjunto para cobrança de R\$ 20.909,22 – e concluiu que "as execuções analisadas em conjunto revelam que o indicado é devedor contumaz da Fazenda Pública", de modo que não poderia ser mantido na lista.

27. O elevado valor dos débitos e a quantidade de processos judiciais constituem mácula à idoneidade moral do candidato, evidenciando óbice à manutenção de seu nome na lista tríplice, conforme a jurisprudência desta Corte mencionada acima. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ SUBSTITUTO. TRE/BA. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

2. A existência de inúmeras ações de execução inclusive as que eventualmente aguardam a formalização da relação processual ou se encontram em fase de constrição patrimonial constitui óbice à presença de advogado e m lista tríplice. Precedentes.

4. Na espécie, conforme se decidiu no primeiro julgamento, reitera-se que, à época da indicação pelo TRE/BA, o terceiro indicado tinha contra si quatro ações de execução, duas delas fiscais Imposto de Renda de Pessoa Física e duas envolvendo contratos bancários, no elevado valor total de R\$ 177.546,20. (. . .)

7. Embora descaiba atribuir ao terceiro indicado (como no primeiro julgamento) a pecha de "devedor contumaz", não competindo a esta Justiça Especializada realizar esse juízo, tem-se que a somatória das circunstâncias do caso acrescidas, ainda, do tempo de trâmite das ações (uma delas de 2006 e outra de 2009), de citações frustradas e, em um dos casos, de ausência de localização de bens impede a chancela para compor a lista tríplice". (LT nº 23-78/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13.08.2018);



“LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ SUBSTITUTO. TRE/BA. IMPUGNAÇÃO. TERCEIRO INDICADO. PENDÊNCIA. AÇÕES DE EXECUÇÃO. QUITAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO TARDIA DE DÉBITOS APENAS PARA COMPOR A LISTA. IDONEIDADE MORAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RETORNO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO.

21. Descabe cancelar a indicação de Antônio Boaventura, haja vista: a) existência de múltiplas ações de execução em seu desfavor, o que demonstra se tratar de devedor contumaz; b) a circunstância de que os débitos foram negociados e/ou quitados somente a partir da véspera de sua indicação para a lista tríplice; c) o elevadíssimo valor total: R\$ 177.546,20”. (grifei) (LT nº 23-78/BA, redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, j. em 01.08.2017);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. TRE/RN. JUIZ EFETIVO. CLASSE JURISTA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AÇÕES CÍVEIS. EXISTÊNCIA. ADVOGADO FILIADO. IMPEDIMENTO. INDICADO. SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO (...)”
4. No caso vertente, o advogado possui 6 (seis) execuções fiscais - aguardando a formalização da relação processual ou em fase de constrição patrimonial do indiciado e sua consequente defesa - o que, dado o volume dessas ações, são suficientes a macular o requisito da idoneidade moral”. (LT nº 158-90/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 21.02.2017);

“LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS.
1. A existência de processos de execução fiscal de quantia vultosa e de várias ações cíveis em andamento contra os indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo.
2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para substituição dos advogados Ruy Luiz Falcão Novaes e Gervásio Alves de Oliveira Júnior”. (LT nº 1933-53/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 08.03.2012); e

“LISTA TRÍPLICE - EXECUÇÃO FISCAL. A existência de execução fiscal contra integrante de lista tríplice visando ao preenchimento de cargo de Juiz em Tribunal Regional Eleitoral obstaculiza o encaminhamento ao Executivo, sendo desinfluyente a notícia de mero pleito de pagamento parcelado do débito e suspensão do processo.” (LT nº 82518/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 28.05.2013).

28. Esse entendimento está em consonância com os rígidos parâmetros éticos que devem orientar o preenchimento das vagas dos membros dos tribunais regionais eleitorais. O exame da idoneidade moral dos indicados deve ser feito com grande rigor, de modo a tutelar a própria integridade da Justiça Eleitoral. Conforme consignou o Ministro Herman Benjamin, “exige-se do futuro magistrado comportamento pautado por princípios éticos, construído em padrão de conduta universalmente aceito e compatível com a honra, o decore de suas funções e a dignidade da pessoa humana” (LT nº 23-78/BA, redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, j. em 1º.08.2017).

29. Nesse contexto, considero que o Dr. Ivan Tauil Rodrigues não cumpriu o requisito estabelecido nos art. 120, III, da CF/88 e art. 25, III, do Código Eleitoral.

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, voto no sentido de devolver a lista ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ para a substituição do indicado Ivan Tauil Rodrigues, mantendo-se as demais indicações.

31. É como voto.

¹ Art. 120. (...)

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal



de Justiça.

² Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

³ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

⁴ Em consulta ao sítio do PJERJ, o último movimento da execução fiscal nº 0001484-84.1997.8.19.0023 foi uma juntada de resposta a ofício, ocorrida em 24.04.2017. Tem-se, ademais, registro de deferimento de penhora em 13.10.2014 e desarquivamento em 23.05.2016.

EXTRATO DA ATA

Lt nº 0600337-67.2019.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Advogado indicado: Gustavo Sampaio Telles Ferreira. Advogado indicado: Raphael Ferreira de Mattos. Advogado indicado: Ivan Tauil Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para substituição do Dr. Ivan Tauil Rodrigues, mantidas as demais indicações, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.

